

## ETIQUETA

## EMENDA Nº

DATA  
11 / 05 / 2021

## PROPOSIÇÃO PL 5.829, de 2019

Dê-se ao artigo 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.829/2019 a seguinte redação:

**Art. 16.** Para as unidades consumidoras participantes do SCEE, o custo de disponibilidade base do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidades consumidoras do grupo B ou que opte por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B na forma do artigo 3º desta lei, deverá obedecer às seguintes regras, **ressalvado o disposto no art. 29.**

.....

E incluam-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 29 do mesmo Substitutivo, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:

**§ 2º** As unidades consumidoras que venham a participar do SCEE após 12 (doze) meses da data de publicação desta lei terão os valores referentes ao custo de disponibilidade e à demanda contratada reajustados a cada 3 (três) meses de forma a neutralizar qualquer impacto na tarifa de energia elétrica dos demais consumidores que decorreria de suas respectivas participações no SCEE.

**§ 3º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá regulamentar, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, o procedimento de reajuste periódico do custo de disponibilidade e da demanda contratada previsto no § 2º deste artigo.

## Justificação

A geração distribuída (GD) tem contribuído de maneira contundente para uma maior participação de fontes de energia renováveis em nossa matriz energética, especialmente de fonte solar. Ademais, a GD possui diversas vantagens, como, por exemplo, ser uma fonte renovável de energia, aumentar a confiabilidade do sistema elétrico, reduzir a necessidade de grandes investimentos e diminuir as perdas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216516757400>



\* C D 2 1 6 5 1 6 7 5 7 4 0 0 \*

elétricas, pois a produção da energia está próxima ao consumo.

Dessa forma, consideramos serem positivos os incentivos que foram concedidos à GD por quase uma década, de maneira que a participação da mesma cresceu sobremaneira e atingiu excelentes níveis atualmente, já possuindo, conforme plenamente noticiado, mais de 5 Gigawatts de capacidade instalada no País.

Entretanto, preocupa-nos que as futuras adesões ao SCEE (Sistema de Compensação de Energia Elétrica), que venham a ocorrer após um ano de publicação da lei ora gestada, causem impactos nas tarifas de energia dos demais consumidores. Essa preocupação se dirige especialmente para os consumidores mais pobres, que consomem uma proporção muito maior de seus orçamentos para pagar a tarifa de energia. Assim, são esses consumidores os mais duramente atingidos por qualquer aumento na conta de luz.

Diante disso, propomos que as adesões à SCEE ocorridas após um ano de publicação da lei não transferirão qualquer aumento na tarifa de energia elétrica aos demais consumidores. Além disso, sugerimos que isso seja feito por meio de reajustes trimestrais no custo de disponibilidade ou na demanda contratada dessas futuras adesões. Isso, a nosso ver, não é contrário ao atualmente disposto no Substitutivo da matéria e poderia ser perfeitamente regulamentado pela ANEEL no tempo demandado.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Deputado André Figueiredo

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216516757400>



\* C D 2 1 6 5 1 6 7 5 7 4 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. André Figueiredo)**

Dê-se ao artigo 16 do  
Substitutivo ao Projeto de Lei nº  
5.829/2019 a seguinte redação:

Art. 16. Para as unidades consumidoras  
participantes do SCEE, o custo de  
disponibilidade base do sistema elétrico,  
aplicável ao faturamento mensal de  
consumidor responsável por unidades  
consumidoras do grupo B ou que opte por  
faturamento com aplicação da tarifa do  
grupo B na forma do artigo 3º desta lei,  
deverá obedecer às seguintes regras,  
ressalvado o disposto no art. 29.

Assinaram eletronicamente o documento CD216516757400, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216516757400>